

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Da Sra. Maria José Maninha)

**Dispõe sobre a participação dos empregados
nos Conselhos das empresas públicas, sociedades
de economia mista, autarquias e fundações.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída a participação obrigatória dos empregados nos Conselhos de Administração, nos Conselhos Deliberativos ou Consultivos, e Fiscais das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - A escolha dos representantes dos empregados será feita por eleição livre, e a ela só poderão candidatar-se integrantes da comunidade representada.

Art. 3º - O mandato da representação dos empregados terá a mesma duração e expirará juntamente com a dos seus pares Conselheiros, eleitos para o mesmo período.

Art. 4º - Não será permitida a reeleição do Representante dos Empregados.

Art. 5º - As Fundações constituídas com a finalidade de promover atividades educativas e culturais deverão incorporar nos seus Estatutos normas que assegurem a participação, em seus Conselhos, de membros das entidades representativas das categorias diretamente interessadas nas referidas atividades.

Art. 6º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta lei, decreto para adaptar os Estatutos dos entes estatais a estas disposições e regulamentar sua aplicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

Justificação

A participação dos empregados na gestão empresarial é o primeiro passo para a democratização da estrutura de poder na empresa moderna.

Segundo Élson Gottschalk (in – “A Participação do Empregado na Gestão” - da Empresa Livraria Progresso Editora – 1958, pág 7), “em sua maior amplitude, o problema abrange a colaboração entre as organizações profissionais e o Poder Público e constitui uma das questões mais importantes da política social contemporânea”.

Introduzida na legislação dos países europeus na primeira metade do século XX, contribuiu decisivamente para aprimorar as relações entre os agentes nobres da produção, com positivas consequências psicológicas, sociais, jurídicas e econômicas, expressas no desenvolvimento da solidariedade social no âmbito da empresa, na redução da rotatividade da mão-de-obra e dos conflitos trabalhistas e no aumento da produtividade, motivo pelo qual se encontra atualmente inscrita na legislação da maioria dos países civilizados.

No Brasil, mesmo prevista em diversas constituições republicanas, inclusive na atual, ainda não foi disciplinada, por motivos

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2003.

Deputada MARIA JOSÉ MANINHA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978.

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.

CAPÍTULO I **Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas**

Art. 4º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§2º O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.

CAPÍTULO III **Das Anuidades**

Art. 18. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

CAPÍTULO IV **Das Infrações e Penalidades**

Art. 19. Constitui infração disciplinar:

I – transgredir preceito ou Código de Ética Profissional;

II – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos que não inscritos ou aos leigos;

III – vilar sigilo profissional;

IV – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V – revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VI – não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VII – deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VIII – faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta lei;

IX – manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.